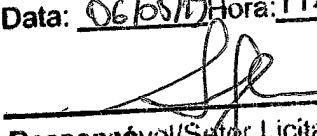


CONSTRUTORA FRANÇA LTDA

RUA ALMIRANTE BARROSO,396
CENTRO-ERECHIM-RS

Protocolo nº <u>518/19</u>
Data: <u>06/05/19</u> Hora: <u>14:20</u>

Responsável/Sector Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO TP 05/2019
Art. 109, inciso I alínea a) da lei 8.666/93

CONSTRUTORA FRANÇA LTDA, sociedade brasileira de direito privado, com sede na Rua Almirante Barroso 359, na cidade de Erechim, RS, neste ato representada pelo seu sócio gerente, adiante assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a) do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa Comissão que inabilitou a Empresa a continuar na TP 05/2019, em razão das motivações de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O Município de Erechim-Rs tornou público, para conhecimento dos interessados, a licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 05/2019 objetivando a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço global com fornecimento de material e mão de obra, para modernização e reforma da praça Daltro Filho, através da secretaria municipal de obras públicas e habitação, com recursos próprios.

A Empresa recorrente participou do certame, apresentado envelopes de documentação e proposta.

O Município de Erechim publicou no jornal local o resultado do julgamento da fase de habilitação onde consta que, a empresa **CONSTRUTORA FRANÇA LTDA EPP** foi inabilitada, por não apresentar a exigência do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em - Execução de piso de basalto irregular recortado.

2- A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE INABILITOU A RECORRENTE, DEVE SER REVISTA, PELOS SEGUINES MOTIVOS DE FATO E DIREITO.

A recorrente juntou no envelope da documentação, atestado de qualificação técnica de execução do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, fornecido pelo Município de Erechim onde, na **folha 659**, **item 7.5 dos autos consta a execução de piso basalto serrado o qual atende perfeitamente o que dispõe o instrumento convocatório**, mais precisamente no item 6.4, d) que assim dispõe:

6.4 qualificação técnica

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, **contrato com objeto compatível com o ora licitado**, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- Execução de piso de basalto irregular recortado;

Sobre Qualificação técnica assim dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(..)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de

obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação

De uma análise dos dispositivos da lei das licitações e do edital colacionados acima é possível abstrair o seguinte entendimento:

Tanto a lei como o edital são unânimes em exigir atestado de responsabilidade técnica por execução de **objeto compatível com características semelhantes com o ora licitado**. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em **exigência de experiência em atividades idênticas** (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) e **sim compatível** (características semelhantes).

Deve-se destacar que o § 3º do artigo 30 da lei das licitações dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Com o propósito de atender ao disposto no Edital no que respeita á capacidade técnica específica de **Execução de piso de basalto irregular recortado** a recorrente **exibiu atestado de execução de piso de basalto serrado**, o qual guarda absoluta **semelhança** com o objeto licitado

Logo, o atestado apresentado atendo perfeitamente o edital restando evidenciada a capacidade técnica da recorrente para a execução dos serviços licitados

A testado anexado pela recorrente, fl. 659 e ss, dão conta da sua qualificação técnica nos termos da Lei. A exigência imposta no julgamento efetuado pela Comissão de Licitação não apenas vai além, mas contra a própria Lei, acabando por ferir a competitividade do certame – esbarrando na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade, à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que a lei estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.

Ora, o formalismo imposto pelo item 6.4, alínea “d”, vai além do indispensável para o cumprimento das obrigações e viola a competitividade do procedimento licitatório.

Portanto, o atestado de capacitação técnica apresentado, atinge o fim do item 6.4, alínea “d”, do edital – nos quais, é de bom alvitre mencionar, os seus objetos devem ser entendidos como compatíveis com o licitado.

Desse modo, tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que **apresentado atestado com qualificação compatível com à exigida**, deve a recorrente ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.”

“ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.” (REsp 316.755/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001 p. 392). (g.n.)

Assim tem decidido o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018059329
LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA
EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR
ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS APRESENTADOS
QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
----- QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O
OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS
COM BOM DESEMPENHO.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime.

1- DO PEDIDO

- 1- Diante ao exposto requer a habilitação da Empresa Construtora França na tomada de preço 05/2019, por ser de direito.
- 2- Na forma do parágrafo 3º do art. 109 da lei 8666/93, seja abertas vistas pelo prazo legal, para as demais empresas, querendo, apresentem suas contrarrazões;
- 3- - Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da lei das licitações, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão.

Pede Deferimento

Erechim, 006 de maio de 2019


CONSTRUTORA FRANÇA LTDA.
Jaques Omar França
Gerente